



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693790 - GO (2024/0260071-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358
MATHEUS SEBASTIÃO COELHO AMARAL - GO051544
AGRAVADO : ANDRE LUIS BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA - GO021053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A substituição de advogados no curso do processo transfere ao patrono atual a legitimidade para requerer os honorários sucumbenciais, cabendo ao profissional destituído buscar eventual direito pela via própria, não nos mesmos autos.
2. O substabelecimento sem reserva de poderes extingue a cadeia de representação derivada do mandato originário e afasta a legitimidade dos profissionais substituídos para a execução direta nos próprios autos; a verba proporcional pelo trabalho efetivamente realizado deve ser perseguida em ação autônoma de arbitramento ou cobrança, a fim de evitar tumulto processual e assegurar o contraditório entre sucessivos mandatários.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693790 - GO (2024/0260071-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358
MATHEUS SEBASTIÃO COELHO AMARAL - GO051544
AGRAVADO : ANDRE LUIS BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA - GO021053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A substituição de advogados no curso do processo transfere ao patrono atual a legitimidade para requerer os honorários sucumbenciais, cabendo ao profissional destituído buscar eventual direito pela via própria, não nos mesmos autos.
2. O substabelecimento sem reserva de poderes extingue a cadeia de representação derivada do mandato originário e afasta a legitimidade dos profissionais substituídos para a execução direta nos próprios autos; a verba proporcional pelo trabalho efetivamente realizado deve ser perseguida em ação autônoma de arbitramento ou cobrança, a fim de evitar tumulto processual e assegurar o contraditório entre sucessivos mandatários.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO, STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO e WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes sustentam a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que o entendimento do Tribunal de origem não estaria em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; (ii) legitimidade dos agravantes para pleitear e executar os honorários de sucumbência nos próprios autos da ação originária, haja vista terem atuado na fase de conhecimento e a verba já ter sido fixada em sentença; (iii) inaplicabilidade do entendimento restritivo sobre a extinção de mandato, defendendo que a prestação dos serviços advocatícios foi efetivamente realizada e que o direito aos honorários constitui direito autônomo do advogado; e (iv) necessidade de distinção fática (*distinguishing*) em relação aos precedentes citados na decisão agravada, reiterando que a verba honorária decorre de sucumbência já consolidada no título judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões expendidas pelos agravantes, a insurgência não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cinge-se a controvérsia a definir se advogados que tiveram seu vínculo extinto por força de substabelecimento sem reserva de poderes, promovido pelo patrono original antes do trânsito em julgado ou da fixação definitiva da verba, detêm legitimidade para postular a execução de honorários de sucumbência nos próprios autos da ação originária.

A decisão monocrática ora recorrida, ao analisar o recurso submetido a esta Corte Superior, solucionou a controvérsia assentando categoricamente a incidência do óbice sumular em decorrência do alinhamento do entendimento local com a orientação do STJ. Destaca-se o trecho das razões de decidir do provimento agravado:

"Da análise dos autos, conclui-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda estrita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Uma vez configurado o substabelecimento sem reserva de poderes pelo patrono original antes do trânsito em julgado ou da fixação definitiva da verba, opera-se a extinção do direito de execução direta nos próprios autos para os profissionais cujos poderes derivavam daquela cadeia de mandato. Assim, embora resguardado o direito material à percepção da verba proporcional pelo trabalho efetivamente realizado, este deve ser buscado pela via da ação autônoma de arbitramento ou cobrança, a fim de se evitar tumulto processual e assegurar o pleno exercício do contraditório entre os sucessivos mandatários. Estando o acórdão recorrido em total sintonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ" (e-STJ, fl. 151).

Como se observa, a decisão agravada chancelou as conclusões da instância de origem no sentido de que o superveniente substabelecimento sem reserva operado na raiz do mandato extinguiu a cadeia de representação que legitimava a atuação dos recorrentes naquele feito, remetendo-os à via autônoma.

Esse entendimento reflete a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta que o profissional cujo mandato foi extinto no curso do processo não possui legitimidade para executar a verba honorária nos mesmos autos.

Para ilustrar, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOGADO DESTITUÍDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR INCERTO DO SERVIÇO PRESTADO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PROVEITO ECONÔMICO DO EXECUTADO. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. INVIABILIDADE. TEMA 1076/STJ. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo substituição de advogados no curso do processo, cabe ao atual requerer os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob a responsabilidade do advogado destituído realizar a busca de eventuais direitos em ação própria.

3. A extinção da execução sem resolução do mérito enseja o arbitramento dos honorários sucumbenciais em observância ao valor da causa, o qual corresponde ao proveito econômico obtido pelo executado, o qual não pode ser preterido pela equidade, critério subsidiário, nos termos do que decidido em precedente de repetitivo (Tema 1076/STJ).

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.138.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaqueei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. COBRANÇA CONTRA SÍNDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. ART. 506 DO CPC/2015. REVOGAÇÃO DE MANDATO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AÇÃO PRÓPRIA CONTRA EX-CLIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, inexistente coisa julgada em relação a terceiros que não integraram a relação processual original, nos termos do art. 506 do CPC/2015, ainda que a matéria discutida seja conexa.

3. Na hipótese de revogação do mandato, o advogado deve cobrar seus honorários de sucumbência diretamente do cliente que o constituiu, mediante ação própria, e não da parte adversa. Precedentes do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.037.706/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025, destaqueei.)

Ademais, cumpre rejeitar a tentativa de distinção fática (*distinguishing*) veiculada nas razões do recurso interno em relação aos julgados que resguardam o direito de terceiros advogados frente a transações extrajudiciais. No caso em exame, não se debate a ocorrência de acordo firmado pelas partes com o fito de preterir patronos, mas sim a estrita regularidade formal e processual do peticionamento executório em face de uma cadeia fragmentada de substabelecimentos.

Destarte, não tendo os agravantes apresentado argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática lavrada, que se amparou em precedentes sólidos e na correta aplicação do óbice previsto na Súmula 83/STJ, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.693.790 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260071-0

Número de Origem:

54821163520178090051 580438145 58043814520238090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO

AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO

AGRAVANTE : WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193

WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358

MATHEUS SEBASTIÃO COELHO AMARAL - GO051544

AGRAVADO : ANDRE LUIS BARBOSA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA - GO021053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO

AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO

AGRAVANTE : WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193

WALDEMAR SAMPAIO OLIVEIRA - GO034358

MATHEUS SEBASTIÃO COELHO AMARAL - GO051544

AGRAVADO : ANDRE LUIS BARBOSA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BARBOSA - GO021053

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026